

N.º 14.67/2022

Para: Licitação

Em: 09.10.2022

Chefe Protocolo

NGB

AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IBIRUBÁ/RS.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 008-2022  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EDEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.295.941/0001-86, com sede na Rua Delfino Ferraz da Silva, S/N, bairro Rio Branco, no município de Sobradinho/RS, CEP 96900-000, neste ato representada por sua sócia-proprietária a Sra. GRACIELI MONTAGNER, brasileira, solteira, maior, portadora do CPF nº 973.256.510-15, residente e domiciliada em Sobradinho – RS, vem mui respeitosamente ofertar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS nº 008-2022**, na forma que segue:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, ressalta-se a tempestividade da presente impugnação, pois respeitado o prazo legal de dois dias úteis anteriores à abertura dos envelopes, na forma do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, eis que tal solenidade está prevista para 13/06/2022.

**2. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada De Preço, pelo menor preço global, para a *“contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domésticos orgânicos e não recicláveis, além de comerciais classificados como não perigosos, para atender as necessidades da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente”*.

A empresa subscrevente tem interesse em participar da licitação, todavia ao verificar as condições e documentação exigidas para tanto, constatou-se que o edital traz exigências que violam preceitos legais da Lei 8.666/93 e princípios que norteiam a administração pública, embaraçando a participação da impugnante e demais interessados na licitação.

Logo, a impugnação do presente edital se demonstrará eficaz para demonstrar irregularidades que, se não sanadas, conduzem à nulidade do certame.

91

### 3. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.1.1.1, ALÍNEA "b", DO EDITAL

A empresa impugnante se insurge quanto ao teor do Item 5.1.1.1, "b", do Edital, *in verbis*:

**5.1.1.1. Qualificação técnica (conforme art.30 Incisos I, II e III) da Lei 8.666/93): [...]**

**b) Atestado de Capacitação Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa executou satisfatoriamente o contrato com objeto compatível com o ora licitado por no mínimo 12 meses;**

Como se vê, há exigência de que a empresa licitante apresente Atestado de Capacidade Técnica comprobatório da execução de contrato com objeto semelhante, por período mínimo de 12 meses.

A exigência de período mínimo de execução de contrato viola as disposições contidas no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]* **§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Em caso semelhante, o TJ/RS decidiu pela vedação de exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E §5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado,**

com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o §5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação – limpeza e higienização – possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999. 2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-05-2019)

Ademais, o art. 3º da Lei n. 8.666/93 prevê os princípios norteadores da administração pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, veda que a Administração Pública inclua no edital de licitação cláusula que restrinja, de forma injustificada, o caráter competitivo do certame, conforme ocorreu *in casu*, em que o edital exige, para fins de habilitação, a comprovação de experiência mínima de 12 meses, ao arripio da legislação vigente que veda de forma expressa a limitação temporal.

**Dessa forma, postula a retificação do item 5.1.1.1, "b", do edital, a fim de que seja excluída a exigência de prazo mínimo de 12 meses no Atestado de Capacitação Técnica.**

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER o acolhimento da presente impugnação, para:

- a) A retificação do item 5.1.1.1, "b", do edital, a fim de que seja excluída a exigência de prazo mínimo de 12 meses no Atestado de Capacitação Técnica;
- b) Determinar-se a republicação do edital, devidamente retificado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos pede espera deferimento.

Ibirubá/RS, 08 de junho de 2022.

**EDEM COMÉRCIO  
E TRANSPORTES LTDA.**  
CNPJ 06.295.941/0001-86  
Rua Delfino F da Silva, s/n  
Sobradinho - RS

*Gracieli Montagner*  
EDEM Comercio e Transportes Ltda.  
CNPJ 06.295.941/0001-86  
Gracieli Montagner  
CPF 973.256.510-15